



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.089 - RJ (2012/0155329-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NELSON PEREIRA DE SÁ**
ADVOGADO : **MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**
PROCURADOR : **LEONARDO CARRILHO JORGE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO DEVIDO PRAZO. ÓBICE DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é prematuro, pois foi apresentado em 31 de agosto de 2011, sendo que, a publicação do último acórdão proferido em embargos de declaração foi realizada na data de 19 de outubro de 2011, isto é, em data posterior a apresentação do especial, e não houve sua imprescindível ratificação, incidindo, assim o óbice da Súmula 418/STJ.
2. O prazo para que haja a ratificação das razões do especial coincide com o prazo em que este deveria ter sido apresentado, qual seja, quinze dias contados a partir da data de publicação do último acórdão integrativo proferido.
3. Impossível aceitar a ratificação do recurso especial nas razões de agravo, como pretende o agravante. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.089 - RJ (2012/0155329-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NELSON PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : LEONARDO CARRILHO JORGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON PEREIRA DE SÁ, em face de decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial (e-STJ Fl. 616/618), em razão da prematuridade do especial, que fora interposto antes da publicação do último acórdão proferido em embargos de declaração, sem houvesse sua necessária ratificação no prazo legal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado (e-STJ Fl. 616):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Na presente irresignação, o agravante sustenta que reiterou, em seu agravo, as razões de seu especial, razão pela qual requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou seja, seu recurso submetido ao crivo da 2ª Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.089 - RJ (2012/0155329-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO DEVIDO PRAZO. ÓBICE DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é prematuro, pois foi apresentado em 31 de agosto de 2011, sendo que, a publicação do último acórdão proferido em embargos de declaração foi realizada na data de 19 de outubro de 2011, isto é, em data posterior a apresentação do especial, e não houve sua imprescindível ratificação, incidindo, assim o óbice da Súmula 418/STJ.
2. O prazo para que haja a ratificação das razões do especial coincide com o prazo em que este deveria ter sido apresentado, qual seja, quinze dias contados a partir da data de publicação do último acórdão integrativo proferido.
3. Impossível aceitar a ratificação do recurso especial nas razões de agravo, como pretende o agravante. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não prospera.

Em que pese a argumentação do agravante, o recurso especial é prematuro. Isto porque foi apresentado, às fls. 419/458, na data de 31 de agosto de 2011, sendo que, contra o acórdão de fls. 353/357, houve a oposição de dois recursos de embargos de declaração, de que resultaram os acórdãos proferidos às fls. 397/403 e às fls. 411/414.

A publicação do último acórdão proferido em embargos de declaração foi realizada na data de 19 de outubro de 2011, conforme se infere da certidão de fl. 415, isto é, em data posterior a apresentação do especial, e não houve sua imprescindível ratificação.

Impende frisar que o prazo para que haja a reiteração das razões do especial coincide com o prazo em que este deveria ter sido apresentado, qual seja, quinze dias contados a partir da data de publicação do último acórdão integrativo proferido, no caso dos autos em análise. Assim, impossível aceitar a ratificação do recurso especial nas razões de agravo, como pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante.

Desta feita, configura-se prematuro o recurso especial, causa ensejadora de seu não conhecimento, ante o óbice da Súmula 418/STJ, *verbis*:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Neste sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA nº 418/STJ.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal.

2. Com a inadmissibilidade do recurso especial adesivo, igualmente não ascenderam a esta Corte Superior as suas contrarrazões, nas quais alega o agravante ter sido feita a retificação do seu recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1053841/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 418 E 216/STJ.

1. O recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração é intempestivo, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal (Súmula 418/STJ).

2. A tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).

3. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa."

(AgRg no Ag 1402003/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INTEMPESTIVIDADE .

1.- É extemporâneo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1413827/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0155329-9

**AgRg no
AREsp 209.089 / RJ**

Números Origem: 18179920078190001 20070011774591 201224500277

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : LEONARDO CARRILHO JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : LEONARDO CARRILHO JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.